



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.760 - SC (2014/0183110-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : PARATI S/A
ADVOGADOS : SIDNEY JOSÉ MATIOTTI
JORGE MATIOTTI NETO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE RECURSAL*. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, expressamente consignou que o auto de infração contém todos os requisitos legais, indicando com clareza os dispositivos infringidos pelo autuado, prazo e local para apresentação de defesa, consoante a legislação em vigor.

2. Acolher a tese recursal no sentido de que o auto de infração não preenche os requisitos legais demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.760 - SC (2014/0183110-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : PARATI S/A
ADVOGADOS : JORGE MATIOTTI NETO
SIDNEY JOSÉ MATIOTTI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E
TECNOLOGIA INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão (fls. 370-372, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A embargante sustenta que a decisão monocrática objurgada é obscura e/ou omissa, na medida em que não observa fundamentação ou disposição acerca da violação do artigo 50, II e §1º, da Lei 9.784/99 (fl. 378/STJ).

A impugnação aos Embargos de Declaração foi apresentada às fls. 384-389, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.760 - SC (2014/0183110-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos deram entrada no Gabinete no dia 10.10.2014.

Não constatando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental e passo à sua análise.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem, com base nos elementos de fato e prova constantes dos autos, expressamente asseverou que o auto de infração contém todos os requisitos legais. Consignou (fls. 277-278, e-STJ, grifei):

Analisando o documento (evento 01 - OUT5) verifico que o auto de infração contém todos os requisitos legais, indicando com clareza os dispositivos infringidos pelo autuado, indicando prazo e local para apresentação de defesa. Saliento que a aplicação da pena e sua dosagem são dados a serem apurados no procedimento administrativo, como efetivamente ocorreu, tendo a autoridade estabelecido o valor com base nos arts. 8º, II e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99.

(...)

Portanto, não há falar em ausência de previsão legal, pois, no presente caso, todos os procedimentos do INMETRO basearam-se na Lei 9.933/99 e nos atos que a regulamentam, conforme explicitamente indicado nos autos de infração, notificação, processo administrativo e decisão de aplicação da penalidade em questão.

No que se refere ao valor, cabe à autarquia federal, dentro dos critérios de conveniência e de oportunidade, atribuir o 'quantum' a ser fixado a título de penalidade, cabendo a intervenção do Poder Judiciário somente nos casos de abuso. No caso dos autos, em que o valor fixado foi de R\$ 4.212,00, não se mostra exorbitante ou irrisório, estando adequado para o fim a que se destina, além de evidentemente necessário para coibir tais práticas abusivas de mercado.

Incabível, assim a redução da multa, pois esta se encontra devidamente dosada com fundamento nos artigos 8º, inciso II, e 9º, inciso I, da Lei 9.933/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o Tribunal *a quo*, com base na situação fática do caso, decidiu que, na imposição da multa aplicada, bem como no valor fixado na esfera administrativa, houve observância dos requisitos legais e do *princípio da proporcionalidade*.

Assim, acolher a tese recursal no sentido de que o auto de infração não preenche os requisitos legais demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em Recurso Especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE EMBARCAÇÃO ARIBADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, consignou que o Auto de Infração foi lavrado regularmente, consoante a legislação em vigor, com menção expressa à penalidade imposta e à motivação do ato administrativo. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1366493/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0183110-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 553.760 / SC

Número Origem: 50065671820124047202

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARATI S/A
ADVOGADOS : SIDNEY JOSÉ MATIOTTI
 JORGE MATIOTTI NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA
 INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PARATI S/A
ADVOGADOS : SIDNEY JOSÉ MATIOTTI
 JORGE MATIOTTI NETO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA
 INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.